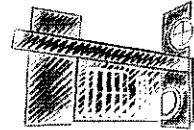




# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



## PARECER JURÍDICO nº 026/2017 – RBF

Projeto de Lei nº 013/2017

Autor(a): Executivo Municipal

### **PROJETO DE LEI – EXECUTIVO MUNICIPAL – INSTITUI – PROGRAMA "AUXÍLIO CRECHE" – COMPETÊNCIA EXCLUSIVA - PREFEITO - DOTAÇÕES – PROJETO CONSTITUCIONAL E LEGAL**

## **RELATÓRIO**

Cuida-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Prefeito, enquanto chefe do Poder Executivo de Cordeirópolis, que pretende aprovação legislativa para criar o Programa "Auxílio Creche".

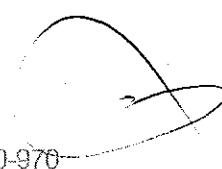
Em sua mensagem, o proponente destaca que o foco principal do referido programa é assegurar o direito à educação das crianças do município em creche ou pré-escola, conforme se preceitua o artigo 211, § 2º da CF.

Requeriu, ainda, a tramitação de urgência do respectivo projeto de Lei, nos termos do artigo 53 da LOMC.

Juntou o respectivo impacto financeiro.

É a síntese.

Passa-se a opinar.

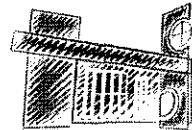




# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



## ANALISE JURÍDICA

Primeiramente, cumpre mencionar que por força de dispositivo legal, artigo 53 da LOMC, o Exmo. Prefeito poderá solicitar o regime de urgência, cuja tramitação deverá acontecer no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que nesse particular, competirá à essa Casa Legislativa a tramitação especial do feito.

A proposta em exame, no que tange à matéria, afigura-se revestida de legalidade, tendo em vista a competência municipal para legislar sobre assuntos de seu interesse - artigo 30, inciso I da CF.

O que se pretende com a instituição do referido programa é garantir a educação às crianças do município, sendo que a criança em situação de vulnerabilidade socioeconômica, que não tem vagas na rede pública, será matriculada em creches credenciadas pelo município.

Ou seja, o desejo é que todas as crianças do município estejam matriculadas e que o município cumpra o seu dever mandamental que é dar educação aos seus cidadãos.

Frise-se que a educação é direito mandamental, previsto no Capítulo II - Dos direitos sociais da Carta Magna, insculpido no artigo 6º da CF.

Na Lei Orgânica do Município esse direito - a educação, também está explicitamente previsto nos artigos 195 e 196.

De mais a mais, não é por demais lembrar, que a Lei nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes da Educação Nacional - LDB, assegura a atuação prioritária dos Municípios na educação infantil, cabendo, inclusive, assegurar o transporte escolar para essas crianças.

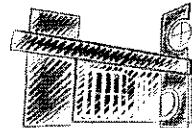
Nesse sentido, cabe aqui enfatizar o que dispõe o artigo 11 da Lei de Diretrizes da Educação Nacional:



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

(...)

V - **oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas**, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Do ponto de vista **formal-subjetivo**, por tratar-se de programa de concessão de auxílio, matéria que envolve despesas ao município, a teor dos princípios constitucionais, a propositura se enquadra no rol daquelas cuja competência para deflagrar o processo legislativo é do prefeito municipal, enquanto chefe do Poder Executivo.

Isso porque, a tarefa de administrar o Município, a cargo do Executivo, engloba as atividades de planejamento, organização e direção dos serviços públicos, o que abrange, efetivamente, a concepção de programas, como o da espécie em análise, que são políticas públicas necessária à enfrentar os problemas de ordem social, econômica e financeira, garantindo a promoção do bem social dos munícipes e desenvolvimento do município.

O escopo do referido projeto é destinado à mãe de crianças em vulnerabilidade socioeconômica não matriculada na rede pública.

No bojo do referido projeto, também estão disciplinadas todas as condições a serem preenchidas pelas famílias a serem beneficiadas, bem como o prazo de permanência no referido programa.

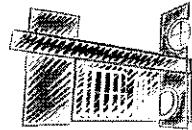
Por outro lado, compete a essa Casa Legislativa, a autorização para que o Exmo. Prefeito Municipal tome as providencias necessárias à criação do programa de auxílio no município, conforme dispõe o artigo 11, inciso VI da LOMC:



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 11. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - (...)

(...)

VI - concessão de auxílios e subvenções;

(...)

Por fim, o proponente trouxe no bojo do projeto de lei a indicação da receita que irá utilizar no referido programa, bem como o impacto financeiro, em atendimento ao que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar 101/00, estando perfeitamente apto à análise legislativa.

Assim sendo, o projeto se mostra legal e constitucional.

## CONCLUSÃO

Nesse sentido, considerando o exposto, opino pela **LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE** do projeto de lei nº 013/2017, devendo, outrossim, após a análise das comissões regimentais dessa A. Casa de Leis, ser submetido ao Plenário, para apreciação e votação, eis que é o órgão soberano para tanto.

É o parecer.

Cordeirópolis/SP, 04 de Abril de 2.017.

  
ROBERTO BENETTI FILHO  
ASSESSOR JURÍDICO CONSULTOR